Porto Alegre, 12 de março de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo administrativo nº 1000012613/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 053/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela suspensão do processo administrativo.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 053 - CAU/RS**

**O processo administrativo nº 1000012613/2014** tem como parte interessada a sociedade comum Valentim Arquitetura e Urbanismo.

Em 20/01/2014, o Sr. Diego Valentim de Souza foi denunciado por oferecer serviços de reforma, projeto e execução em um condomínio de Gravataí. À época, foi instaurado o processo administrativo nº 1000005319/2014, no qual o Setor de Fiscalização **notificou preventivamente** a pessoa física por exercício ilegal de profissão.

Em defesa administrativa, protocalada em 03/02/2014, o Sr. Diego Valentim de Souza alegou que é responsável pela empresa denominada “Valentim Arquitetura e Urbanismo”, atualmente, “Valentim Construtora”, que presta serviços na área de construções, desenvolvendo projetos de arquitetura e urbanismo.

O reconhecimento pelo próprio notificado de que é responsável por empresa que atua no setor de Arquitetura e Urbanismo configura indício de que a empresa está irregular perante o CAU/RS, pois não há registro da mesma no CAU.

Houve deliberação da CEP, nº 171/2014, em 20/11/2014, no sentido de que fosse emitida **nova notificação preventiva**, desta vez contra a pessoa jurídica Valentim Arquitetura e Urbanismo para que regularizasse suas atividades perante o CAU/RS.

Os motivos legais para o registro da empresa foram informados e estão previstos na Lei 12.378/2010 e nas Resoluções do CAU/BR, sugerindo-se ao Sr. Diego Valentim de Souza, a leitura atenta dos dispositivos legais. Na tentativa de auxiliá-lo, foi frisado que o art. 7º da Lei 12.378/2010 prevê, de modo expresso, que a pessoa jurídica exercerá ilegalmente a arquitetura e urbanismo quando não possuir registro no CAU. No mesmo sentido, o parágrafo único, do art. 10, da Lei 12.378/2010, determina que toda sociedade que presta serviços de arquitetura e urbanismo deve estar cadastrada no CAU de sua sede. E, ainda, o art. 1º da Resolução nº 28 do CAU/BR estabelece que a pessoa jurídica é obrigada a registrar-se no CAU quando houver entre seu objeto social alguma atividade afeta à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Como reconheceu o próprio notificado que a atividade econômica consiste em realizar projetos, reformas e obras, deve-se registrar no CAU, pois todas as atividades listadas pelo notificado são atribuições de arquitetos e urbanistas, conforme se depreende da leitura do art. 2º da Lei 12.378/2010.

A **nova notificação preventiva da pessoa jurídica** foi emitida em 16/10/2014, tendo sido recebida regularmente em 28/10/2014. Não houve apresentação de defesa.

Todavia, não foi possível lavrar-se o auto de infração por não haver CNPJ, sendo impossível lavrar-se o auto de infração pelo SICCAU, uma vez que o sistema eletrônico do CAU/BR inviabiliza o cadastro da guia de boleto de multa quando não se tem o CNPJ da pessoa jurídica infratora. Ou seja, ao se cadastrar uma guia de boleto de multa, faz-se necessário informar o número de Cadastro CAU e tal cadastro só pode ser gerado por meio do fornecimento do número do CNPJ.

O caso em apreço indica que há uma sociedade empresária de fato (em comum), ofertando serviços de arquitetura sem registro no CAU/RS. Todavia, não é possível proceder à autuação da infração por uma falha do SICCAU que deve ser imediatamente corrigida pelo CAU/BR.

Isso posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela suspensão do processo até que seja corrigida a falha no SICCAU.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 053 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000012613/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Oritz Adriano Adams de Campos

Interessado: Valentim Arquitetura e Urbanismo.

**I – Relatório e voto:**

O **processo administrativo nº 1000012613/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Valentim Arquitetura e Urbanismo, de Gravataí.

Em atenção ao parecer exarado pela Assessoria Jurídica do CAU/RS, e pelos motivos nele explicitados, voto pela remessa de ofício ao Ministério Público do Trabalho, solicitando que seja fiscalizada a empresa Valentim Arquitetura e Urbanismo, em razão de que desenvolve atividades sem atender as normas trabalhistas. Voto ainda pela suspensão deste processo até que se possa identificar o CNPJ da pessoa jurídica para emitir a notificação preventiva.

Oritz Adriano Adams de Campos

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 053 – FISCALIZAÇÃO

Processo Administrativo nº 1000012613/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Valentim Arquitetura e Urbanismo

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Enio von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pela remessa de ofício ao Ministério do Trabalho, bem como pela suspensão do processo administrativo até que seja identificado o CNPJ da pessoa jurídica.

1. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS